

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1882/83 (PROC. DREL N° 2473/83)

INTERESSADO : CARLOS MOREIRA SANTOS

ASSUNTO : REQUER CONVALIDAÇÃO DE CURSO DE 2º GRAU TÉCNICO EM ELETRÔNICA - CONCLUÍDO EM 1982

RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 1850/83 - CESG - APROVADO EM 7 / 12 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, a ESG Técnica "Treinasse", em Santos, dirige-se a este Conselho, a fim de solicitar a regularização da vida escolar de CARLOS MOREIRA SANTOS e, de acordo com os elementos que instruem os autos, a situação escolar do aluno é a seguinte:

1.2. no ano letivo de 1980, matriculou-se na referida Escola Técnica - Habilitação Plena - Técnico em Eletrônica-e , para tanto apresentou atestado parcial de aprovação em Exames Supletivos, expedido pelo CE de Ilhéus, em 30.12.76, (fls.06), "comprometendo-se a apresentar o certificado definitivo de conclusão do curso" (fls.02);

1.3. no período de 1980 a 1982, enquanto cursava a Habilitação Técnico em Eletrônica, curso no qual foi aprovado (fls.11 a 14), apresentou o certificado de conclusão de 1º grau - Exames de Suplência- expedido pelo Serviço de Exames Supletivos- DRHU - da Secretaria da Educação- São Paulo, em 10.02.81 (fls. 05). Analisando o documento escolar, constatou-se que o aluno cursou as disciplinas exigidas entre 1979 e 1980;

1.4. a irregularidade foi praticada por ocasião da matrícula na 1ª série do 2º grau, quando ainda não concluirá o 1º grau e, diante disso, o diretor da ESG Técnica "Treinasse" solicita a este Conselho a convalidação da referida matrícula e dos atos escolares subseqüentes praticados por CARLOS MOREIRA SANTOS;

1.5. as autoridades da Secretaria da Educação, ouvidas nos autos- DE de Santos (fls. 17 e 18), e a CEI (fls. 19) se posicionam, em caráter excepcional, favoravelmente, pela regularização da vida escolar do aluno, com base em decisões favoráveis firmadas em casos semelhantes (fls. 19).

2. APRECIÇÃO:

Com base no Parecer CEE nº 675/83 que, em grande parte, se aplica ao presente caso, pois, versa sobre aluno matriculado em 1978, na

1ª série do 2º grau do Curso Técnico em Agropecuária e, apresentando somente em 1982 o certificado de conclusão de 1º grau, obtido em Exame Supletivo, obtendo deste Conselho a convalidação, em caráter excepcional, da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente no 2º grau e, analisando os documentos escolares do aluno e considerando a opinião das autoridades de ensino ouvidas no protocolado e o Parecer CEE 675/83, que evidencia procedimento deste Conselho, opinamos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, a matrícula de CARLOS MOREIRA SANTOS na 1ª série do 2º grau, na Escola Técnica "Treinasse", em Santos. Ficam, também, convalidados os atos escolares posteriormente praticados no referido curso.

CESG, em 24 de outubro de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE